



**Prefeitura Municipal
de Várzea Grande**

DECRETO Nº 125/94 DE 27 de SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a substituição tributária do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV e dá outras providências.

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 61 da Lei nº 1178/91 (Código Tributário do Município),

D E C R E T A:

Art. 1º - O imposto incidente sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, referente à revenda de álcool, gasolina, óleo combustível e querosene, relativo às operações subseqüentes a se realizarem neste Município, fica sujeito ao regime de substituição tributária, cabendo às empresas distribuidoras na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela sua retenção e recolhimento, na forma e no prazo estabelecido neste Decreto.

Art. 2º - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição, será calculado mediante o valor da operação de venda a varejo de combustíveis líquidos, que será obtido aplicando-se ao preço máximo das distribuidoras o índice de marcação igual a 1.067 (um inteiro e sessenta e sete centésimos)

Art. 3º - O sujeito passivo por substituição tributária efetuará o recolhimento do imposto retido, mediante o preenchimento do Documento Arrecadação de Tributos Municipais - DAM, em qualquer estabelecimento bancário credenciado pelo Município de Várzea Grande, até o dia 10 do mês subseqüente ao da realização da operação.



Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Art. 4º - O sujeito passivo por substituição tributária, se obriga a encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda/Coordenadoria de Administração Tributária, até o dia 15 do mês subsequente ao da realização da operação, mediante recibo/protocolo, Demonstrativo das quantidades comercializadas e/ou devolvidas, discriminando os contribuintes substituídos com os valores do imposto retido correspondente, acompanhado de cópias reprográficas das guias de recolhimento.

Art. 5º - O sujeito passivo por substituição tributária, por ocasião da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal que, além dos requisitos legais exigidos, deverá informar, em destaque, o valor que serviu de base de cálculo para retenção e o valor do imposto retido, as seguintes indicações:

IVV retido na fonte - Decreto nº...

Base de cálculo R\$.

Valor do IVV retido R\$.

Parágrafo único - As indicações de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser impressas ou adaptadas através de carimbo.

Art. 6º - Havendo devolução total ou parcial de combustíveis, cujo imposto tenha sido retido na fonte, o sujeito passivo por substituição tributária deverá compensar o crédito na apuração subsequente.

Art. 7º - O estabelecimento revendedor de combustíveis líquidos e gasosos de que trata este Decreto, ficará incumbido de:

I - arquivar as Notas Fiscais de aquisição de combustíveis líquidos e gasosos, em ordem cronológica;

II - caso haja devolução total ou parcial, emitir Nota Fiscal de devolução, indicando nesta o número da Nota Fiscal de remessa, devendo nesta hipótese, manter arquivada a 3ª via respectiva, para fins de verificação posterior.

Art. 8º - A sujeição passiva por substituição tributária não exclui a responsabilidade do revendedor varejista pelo pagamento do IVV devido pela saída dos produtos de seus estabelecimento, que não tenha sido retido na fonte.

Parágrafo único - O imposto de que trata o "caput" deverá ser calculado nos termos do artigo 2º deste Decreto e recolhido quando da entrada do combustível no estabelecimento.



**Prefeitura Municipal
de Várzea Grande**

Art. 9º - Não será exigido o destaque do IVV devido na prestação de serviço de transporte de combustível realizado em território municipal, que esteja sujeito ao regime de substituição tributária, desde que comprovada sua retenção na fonte.

Art. 10 - O não cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas neste Decreto, ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 1178/91 (Código Tributário do Município).

Art. 11 - As disposições contidas neste Decreto, ficam sujeitas a alterações, consultadas as partes interessadas, com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 12 - Fica dispensada a autorização prévia do Fisco Municipal, para o uso de sistemas de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, para os estabelecimentos varejistas revendedores de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", em
Várzea Grande, setembro de 1994.


NEREU BOTELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

RACHID HERBERT PEREIRA MAMED
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA